



Número: **0823111-49.2024.8.15.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Des. Ricardo Vital de Almeida**

Última distribuição : **30/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0807505-55.2024.8.15.0331**

Assuntos: **Ausência de Fundamentação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LEONARDO BATISTA DO NASCIMENTO (PACIENTE)	JOALLYSON GUEDES RESENDE (ADVOGADO) IGOR GUIMARAES LIMA (ADVOGADO)
Douto Juízo da 1ª Vara Mista de Santa Rita (IMPETRADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30773 505	09/10/2024 12:10	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**Câmara Criminal**  
**Des. Ricardo Vital de Almeida**

## **DECISÃO**

**HABEAS CORPUS N. 0823111-49.2024.8.15.0000**

**RELATOR:** Desembargador Ricardo Vital de Almeida.

**PACIENTE:** Leonardo Batista do Nascimento.

**IMPETRANTE:** Joallyson Guedes Resende (OAB/PB nº 16.427) e Igor Guimarães Lima (OAB/PB nº 22.472).

**AUTORIDADE APONTADA COATORA:** Juiz da 1ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita/PB.

### **Vistos etc.**

Trata-se de pedido de ordem de *Habeas Corpus*, com pleito liminar, impetrado pelos advogados Joallyson Guedes Resende (OAB/PB nº 16.427) e Igor Guimarães Lima (OAB/PB nº 22.472) em favor de **Leonardo Batista do Nascimento**, apontando como autoridade coatora o Juiz da 1ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita/PB – Processo nº 0807505-55.2024.8.15.0331.

Exsurge dos autos que, aos 28/09/2024, o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 311, *caput*, do Código Penal e art. 16, *caput*, da Lei n.º 10.826/03.

Através de decisão proferida pela juíza de direito plantonista Dra. Thana Michelle Carneiro Rodrigues, na audiência de custódia, a prisão em flagrante foi homologada e, após requerimento ministerial, convertida em preventiva com fulcro na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal (Num. 30609856).

**Na peça de ingresso**, no intuito de reverter a decisão segregatória a impetrante, em síntese, alega: (a) a falta de fundamentação da prisão preventiva; (b) a ausência de materialidade quanto a prática do delito previsto no art. 311, *caput*, do CP; (c) a inexistência de demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, em detrimento aos arts. 282, §6º, 313, II e art. 315, todos do CPP c/c artigo 93, IX da CF



Ao final, requer a concessão de liminar, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, “*sem prejuízo da sem prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas da prisão, justificadamente, até decisão final transitada em julgado, mediante termo de comparecimento a todos os atos*

*processuais, com as devidas comunicações de praxe*”. No mérito, “*a definitiva concessão do writ, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares díspares da segregação cautelar*” (Num. 30609840).

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* (Num. 30742947)

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Para o deferimento de medida liminar, é necessário que os impetrantes demonstrem, através de prova pré-constituída, a presença do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*.

**No caso *in concreto*, não observo a ocorrência de tais pressupostos**, sendo certo que a tese de defesa reclama uma análise mais aprofundada, o que não é possível num juízo de prelibação.

Compulsando os autos, observo estar a decisão hostilizada está, aparentemente, fundamentada, havendo a magistrada primeva apresentado elementos da materialidade e indícios de autoria, além de ter entendido a necessidade de **garantir a ordem pública e na aplicação da lei penal** – vetores plasmado no art. 312 do Código de Processo Penal, expondo que “*há indícios claros de autoria, notadamente em razão das declarações do condutor e testemunha, quando a polícia assevera ter encontrado o acusado em um veículo com restrição de roubo e furto, portando uma arma sem autorização. Não obstante tal situação, constata-se que o flagrantado é apenado, referente ao processo de nº 9000248-53.2024.8.15.0331 , por porte de arma. Desta feita, entendo pela existência de risco concreto de reiteração delituosa*” .

Por fim, consigno que, para a concessão de uma liminar em *habeas corpus*, há que estar presente flagrante ilegalidade, observando a possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, a plausibilidade do direito subjetivo deduzido, **hipóteses não verificadas, em princípio, na espécie.**

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Publique-se. Intimem-se.

**Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça para parecer, atentando-se para os prazos do art. 135 do RITJPB.**



Cumpra-se.

João Pessoa, data e assinatura digitais.

Des. Ricardo Vital de Almeida

**RELATOR**

